



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.778

(Processo n.º. 2004/53844-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 146/04, celebrado entre a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE JACUNDÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. IVES DE ASSIS BORGES, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo N.º. 2004/53844-5.

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do Convênio No 146/2004, no valor de R\$ 6.500,00, destinados a Aquisição de equipamentos, firmado entre a ASIPAG e a Cooperativa Agrícola Mista de Jacundá, sendo responsável Ives de Assis Borges, presidente.

Em sua manifestação de fls. 34/35, o setor técnico informa que havia uma divergência entre o valor do recibo de quitação da compra de uma motocicleta (R\$ 7.000,00) e o constante na Nota Fiscal N.º 0926339 (R\$ 5.581,00). Em resposta a essa questão, a instituição beneficiada respondeu às fls. 31, que a empresa REVEMAR, fornecedora do veículo já mencionado, alegou que o valor a menor possibilitaria a diminuição do pagamento com o imposto devido com a regularização do veículo e que, ao procurar a dita empresa para a correção da Nota Fiscal em comento, foi informada de que tal procedimento não mais seria possível. Essa falha permaneceu insanável ao longo da instrução processual o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem esta Prestação de Contas irregular, com devolução da importância de R\$ 919, 00, referente à diferença entre o valor constante na Nota Fiscal e o montante dos recursos estaduais repassados. Citado na forma regimental, o responsável não corrigiu a falha apontada.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero o responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 919,00, que deverá ser recolhida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 200,00 pelo débito apurado, nos termos do artigo 232, do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, inc. "a" c/c o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devendo o Sr. IVES DE ASSIS BORGES, Presidente, CPF nº. 244.415.972-15, recolher a importância de R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais), atualizada a partir de 26.06.2004, e aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.